

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**GABINETE DO MINISTRO****DESPACHOS DE 4 DE FEVEREIRO DE 2022**

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, homologo o Parecer CNE/CES nº 562/2021, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação CES/CNE, que analisou recurso interposto para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, expressa na [Portaria nº 812, de 5 de agosto de 2021](#), que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Enfermagem, bacharelado, na modalidade a distância, que seria ministrado pelo Centro Universitário Favip Wyden - UniFavip Wyden, com sede na Avenida Adjar da Silva Casé, nº 800, Bairro Indianópolis, no município de Caruaru, no estado de Pernambuco, mantido pela Sociedade de Educação do Vale do Ipojuca Ltda., com sede no mesmo município e estado, conforme consta do Processo nº 00732.000022/2022-29 (e-MEC nº 201713109).

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, HOMOLOGO o Parecer CNE/CES nº 538/2021, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, que conheceu do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, expressa na [Portaria nº 282, de 30 de setembro de 2020](#), que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Biomedicina, bacharelado, que seria ministrado pela Faculdade Uninassau Brasília, com sede na QNM 34, área Especial 1, s/n, Shopping JK, Taguatinga, em Brasília, no Distrito Federal, mantida pelo Ser Educacional S.A., com sede no município de Recife, no estado de Pernambuco, conforme consta do Processo SEI nº 00732.000021/2022-84 (e-MEC nº 201711435).

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, homologo o Parecer CNE/CES nº 537/2021, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação - CES/CNE, que analisou recurso interposto para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES, expressa na [Portaria nº 329, de 20 de outubro de 2020](#), que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de

Biologia, licenciatura, na modalidade a distância, que seria ministrado pela Faculdade Campos Elíseos - FCE, com sede na Rua Basílio da Gama, nº 77, Bairro República, no município de São Paulo, no estado de São Paulo, mantida pelo Instituto de Ensino Médio e Superior Francois Marie Arouet Ltda., com sede no município de Barueri, no estado de São Paulo, conforme consta do Processo nº 00732.000011/2022-49 (e-MEC nº 201713120).

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, homologo o Parecer CNE/CES nº 561/2021, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação - CES/CNE, que conheceu do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior SERES, expressa na [Portaria nº 805, de 4 de agosto de 2021](#), que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Enfermagem, bacharelado, que seria ministrado pela Faculdade Filos, com sede na Quadra 71, Lotes 26/31, Avenida Tiradentes, Bairro Jardim Pérola da Barragem II, no município de Águas Lindas de Goiás, no estado de Goiás, mantida pelo Instituto de Educação e Cultura Águas Lindas S/C Ltda. - ME, com sede no mesmo município e estado, conforme consta do Processo SEI nº 00732.000014/2022-82 (e-MEC nº 201900915).

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, homologo o Parecer CNE/CES nº 547/2021, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação CES/CNE, que conheceu do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, expressa na [Portaria nº 805, de 4 de agosto de 2021](#), que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Nutrição, bacharelado, que seria ministrado pela Faculdade Multivix Vila Velha, com sede na Rua Sete de Setembro, nº 173, Centro, no município de Vila Velha, no estado do Espírito Santo, conforme consta do Processo SEI nº 00732.000015/2022-27 (e-MEC nº 201820372).

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, homologo o Parecer CNE/CES nº 552/2021, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, que, em sede de reexame, reformou o Parecer CNE/CES nº 706/2020, manifestando-se desfavoravelmente ao pedido de autorização para o funcionamento do curso superior de Psicologia, bacharelado, que seria ministrado pela

Faculdade Ibra de Brasília - Faculdade FABRAS, com sede na Avenida Independência Scc, Quadra 1, Bloco C, s/n, Bairro Planaltina, em Brasília, no Distrito Federal, mantida pelo SEI Sistema de Ensino Ibra Eireli, com sede no município de Caratinga, no estado de Minas Gerais, conforme consta do Processo nº 00732.000037/2021-14 (e-MEC nº 201601217).

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, HOMOLOGO o Parecer CNE/CES nº 610/2021, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, que conheceu do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES, expressa na [Portaria nº 989, de 9 de setembro de 2021](#), que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Odontologia, bacharelado, que seria ministrado pelo Centro Universitário Anhanguera - Unifian, com sede na Rua Waldemar Silenci, nº 340, bairro Cidade Jardim, no município de Leme, no estado de São Paulo, mantido pela Anhanguera Educacional Participações S/A, com sede no município de Valinhos, no estado de São Paulo, conforme consta do Processo SEI nº 00732.000035/2022-06 (e-MEC nº 201819375).

MILTON RIBEIRO

(Publicação no DOU n.º 26 de 07.02.2022, Seção 1, página 65)

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.